

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022
OBEJETO: MÁSCARAS DESCARTÁVEIS

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 00.802.002/0001-02, com endereço a Estrada Boa Esperança, 2320, Bairro Fundo Canoas, na cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, na **qualidade de licitante** e neste ato representada por seu procurador, abaixo assinado, vem **TEMPESTIVAMENTE**, com o devido respeito e acato à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 2º, do art. 41 nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, **IMPUGNAR** o edital em epígrafe através desta.

Preliminarmente.

Esta petição **assinada eletronicamente** tem garantia jurídica dada pela **Medida Provisória 2.200-2/2001**, ou seja, uma assinatura digital tem validade jurídica igual à uma feita em papel e autenticada em cartório.

Desde a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, em 2001, os documentos digitais passaram a ter validade jurídica em todo Brasil e podem substituir totalmente o papel. Existe uma série de especificações técnicas elaboradas pela ICP Brasil para garantir a segurança dos documentos e evitar fraudes. Basta ter um certificado digital dentro dos padrões exigidos para começar a assinar documentos digitalmente.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas

RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554

CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br / licitacoes@altermed.com.br

I. DOS FATOS:

Essa renomado Órgão Público lançou Edital de licitação, modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 001/2022**, destinado à: “**aquisição de MÁSCARAS DESCARTÁVEIS**”, conforme regras e condições estabelecidas pelo ato convocatório.

Em que pese o zelo na confecção do edital, temos que o ato convocatório não atende aos requisitos previstos em Lei para a aquisição de produtos destinados à área de saúde, situação de muitos dos produtos licitados, visto não estar sendo postulado requisitos essenciais, como a **Autorização de Funcionamento de Empresa junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, documento inerente e imprescindível às empresas que atuam no comércio e distribuição de medicamentos, materiais e equipamentos hospitalares, odontológicos, laboratoriais, saneantes e de higiene e limpeza pessoal, conforme segue.

II. DOS FUNDAMENTOS:

Inicialmente, cabe frisar, que temos ciência da lisura deste respeitável órgão na busca do melhor preço para a aquisição dos equipamentos e materiais permanentes. Todavia, gostaríamos de nos pronunciar acerca da questão documental que pode ser decisiva na aquisição dos referidos produtos por empresas especializadas no segmento. Sabe-se que, além da busca por melhores preços, há a necessidade de o agente público seguir outros princípios basilares da Administração Pública, tais como razoabilidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, como rege a Carta Magna e a Lei 8.666/93.

Colhe-se da leitura do edital que o mesmo não exige das empresas licitantes, para fins de habilitação, Autorização de Funcionamento – AF para os itens objeto do certame. No entanto, deverá o edital deixar claro que a Autorização de Funcionamento será de **apresentação obrigatória**, isso porque, considerando o objeto da licitação em epígrafe,

deve-se observar a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, desde o início do processo.

Ora, é inquestionável a destinação dos equipamentos e materiais, eis que consta expressamente no edital que serão adquiridos **“aquisição de MÁSCARAS DESCARTÁVEIS”**, assim sendo, devem cumprir com os requisitos da legislação vigente, nos termos da RDC nº185/2001 – Regra II, expedida pela ANVISA, bem como a Lei 6360/76, a qual estabelece com precisão a necessidade de **Autorização do Ministério da Saúde**, não só das empresas que fabricam como também das que expedem ou comercializam produtos médicos, odontológicos, medicamentos e correlatos, conforme se depreende dos dispositivos in verbis:

Art.1º – **Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária** instituídas por esta **Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art.2º – **Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde** e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 66 – **A inobservância dos preceitos desta Lei, de seu Regulamento e normas complementares configura infração de natureza sanitária**, ficando sujeito o infrator ao processo e às penalidades previstos no Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais **cominações civis e penais cabíveis**. (Obs: D.L. nº 785, de 25/08/69 - revogado pela Lei nº 6.437 de 20/08/77)

No mesmo sentido dispõe o Art. 21 da Lei 5991/73:

Art. 21 – **O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente** dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Desta forma, flagrante a obrigatoriedade da empresa licitante apresentar sua **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AF)**, documento que atesta a capacidade sanitária do distribuidor final junto a ANVISA.

Ademais, como demonstra a Lei Federal n.º 6.437/1977 e a RDC n.º 16/2014 configura **infração à legislação sanitária federal**, quem comprar ou vender produtos submetidos à vigilância sanitária que interessa à saúde pública **sem a Autorização de Funcionamento de Empresa - AF**.

De outro norte, a Lei nº 9.782/99 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo que sua finalidade encontra-se estabelecida pelo seu artigo 6º, sendo suas competências, ditada pelo artigo, inciso VII, do art. 7º, consta à expedição da Autorização de Funcionamento, conforme segue:

“VII – autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta lei;”

Encontra-se disponível aos todos, no Portal da ANVISA, demais informações pertinentes e complementares do exposto acima e, destaque-se, que de acordo com os termos da Lei n.º 6.437/1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

Assim sendo, é evidente que as empresas interessadas na comercialização dos produtos ora licitados, que atuam diretamente no trato da saúde pública, prescindem da Autorização de Funcionamento supra citada.

Também, o objetivo da presente Impugnação visa exatamente evitar que a Administração venha a alegar que está vinculada aos termos do edital, não podendo fazer exigências outras, se não aquelas previstas pelo ato convocatório.

Em verdade, a aquisição de muitos dos produtos licitados de empresa não possuidora da Autorização de Funcionamento expedida pela Agência Nacional de

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas

RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554

CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br / licitacoes@altermed.com.br

Vigilância Sanitária, caracteriza-se como uma aquisição irregular, razão pela qual deve ser incluso no edital a obrigatoriedade do licitante possuir a Autorização de Funcionamento de Empresa.

Aliás, a própria Lei de Licitações, por meio da previsão constante do inciso IV, do artigo 30, determina a exigência de documentação específica, em razão da natureza dos produtos a serem adquiridos.

III. DA JURISPRUDÊNCIA:

Eis o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre a solicitação de AFE de produtos para saúde, in verbis:

ADMINISTRATIVO. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRALDAS. AUSÊNCIA DE E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS AFE JUNTO À ANVISA. EXERCÍCIO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. PODER DE POLÍCIA E INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. **Inexiste alguma ilegalidade na atuação da administração pública, no exercício do seu poder de polícia, de exigir da ora agravada, fabricante e comerciante de fraldas descartáveis, autorização de funcionamento de empresas AFE junto à ANVISA, na forma do disposto no artigo 51, Lei n.º 6.360/76.** (Agravo de Instrumento Nº 70076180611, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 21/03/2018)

IV. DA RESOLUÇÕES 356 e 379 da ANVISA:

Imperioso registrar, que a resolução 356 e 379 de 2020 da ANVISA em que concedeu a dispensa de AFE, por até 180 dias, somente é para empresas classificadas como “fabricantes” e “importadoras”, ou seja, as demais empresas participantes que não se enquadram nesse ramo de atividade deverá possuir a autorização, conforme informa a própria ANVISA em resposta ao protocolo: 2020231911 dessa requerida, in verbis:

Anvisa - Resposta ao protocolo: 2020231911

imap://email-ssl.com.br:143/fetch>UID>.INBOX>46782?header=print

Assunto: Anvisa - Resposta ao protocolo: 2020231911
De: Central de Atendimento ao Público - Anvisa <atendimento.central@anvisa.gov.br>
Data: 15/07/2020 14:24
Para: "juridico@altermed.com.br" <juridico@altermed.com.br>

Prezado (a) Senhor (a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que a flexibilização disposta na RDC 356, de 23 de março de 2020, dispensa de AFE, por até 180 dias, apenas fabricantes e importadores somente para os produtos listados no Artigo 2º.

Para os demais produtos e atividades, tais como "distribuidoras" permanece a exigência de AFE e licença sanitária, previstas na legislação vigente.

Por favor, avalie a resposta recebida acessando o link: <https://pesquisa.anvisa.gov.br/index.php/241521?lang=pt-BR&encode=>

Atenciosamente,
Central de Atendimento
Agência Nacional de Vigilância Sanitária
0800 642 9782

www.anvisa.gov.br

Siga a Anvisa:

[www.twitter.com/anvisa_oficial](https://twitter.com/anvisa_oficial)

www.instagram.com/anvisaoficial

www.facebook.com/AnvisaOficial

Este endereço eletrônico está habilitado apenas para enviar e-mails. Caso deseje entrar em contato com a Central, favor ligar no 0800 642 9782 ou acessar o "Fale Conosco", disponível no portal da ANVISA (link: <http://portal.anvisa.gov.br/fale-conosco>). As ligações podem ser feitas de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 19h30, exceto feriados.

V. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto requer:

1) Que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente em seus pedidos;

2) Ante o exposto, estando perfeitamente demonstrado que a legislação específica prevê que as empresas interessadas na comercialização de vários dos produtos objetos do edital, ou ainda sujeitas ao controle sanitário, devam obrigatoriamente possuir a Autorização de Funcionamento da Empresa, **requer seja alterado o presente edital, para fins de inclusão da AF DE PRODUTOS PARA SAÚDE** para empresas que desejem cotar demais itens inerentes a área da saúde que não possuem o ramo de atividade como "fabricante ou importadora".

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas

RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554

CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br / licitacoes@altermed.com.br

3) Que o Julgamento e resposta seja fornecido no prazo legal, a IMPUGNANTE através do e-mail licitacoes@altermed.com.br e licitacoes6@altermed.com.br

Nestes termos, pede deferimento
Rio do Sul (SC), 15 de fevereiro de 2022

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Por seu procurador/representante legal¹

¹ Assinado eletronicamente (Certificado Digital - ICP-BRASIL) de acordo com a MP 2.200-2/2001.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas

RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554

CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br / licitacoes@altermed.com.br



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 001/2022

PAE N. 49.238/2021

A empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 001/2022, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de máscara descartável tripla.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se à sua análise.

Em apertada síntese, insurge-se a empresa contra a ausência de exigências do edital em relação à Qualificação Técnica, mais especificamente quanto à Autorização de Funcionamento de Empresa junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, entendendo ser *“documento inerente e imprescindível às empresas que atuam no comércio e distribuição de medicamentos, materiais e equipamentos hospitalares, odontológicos, laboratoriais, saneantes e de higiene e limpeza pessoal”*, nos termos do que preceitua a RDC nº 185/2001 – Regra II, expedida pela ANVISA, c/c a Lei nº 6.360/76 e art. 7º, VII, da Lei nº 9.782/99.

Submetidos os argumentos apresentados à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, foram tecidas as seguintes considerações:

“A Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, determinou, em seu art. 4º, XIII, que ‘a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira’.

A norma federal está, pois, em consonância com a Constituição Federal, a qual estabeleceu, em seu art. 37, inciso XXI, o parâmetro que deve nortear o legislador, “o qual somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Por seu turno, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe, em seu art. 30:

‘Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.’

A Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, estabelece que:

'Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na [Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973](#), bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

*Art. 2º - **Somente poderão** extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, **armazenar ou expedir** os produtos de que trata o Art. 1º **as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem**'. [grifou-se]*

Já a Lei n. 5.991/1973 define os bens considerados correlatos:

*'Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:
[...]*

*IV - **Correlato** - a substância, **produto**, aparelho ou acessório **não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva**, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;'*

Na sequência, prevê que:

'Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes.'

Assim, da leitura das normas que tratam dos produtos que estão sujeitos aos regramentos de vigilância sanitária, verifica-se o enquadramento das máscaras, que são indubitavelmente produtos atualmente ligados à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva.

A Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n. 16, de 1º de abril de 2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA dispõe que:

'Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfume saneantes e envase ou enchimentos de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.'

Não é outra a orientação do Tribunal de Contas da União, como se depreende da leitura do Acórdão n. 2000/2016 – Plenário:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

'1. Cuidam os autos de representação com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., referente ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel, no valor estimado de R\$ 136.500,00.

2. A irregularidade alegada é que o item XIII do edital, relativo à qualificação técnica para habilitação, não exige que o produto licitado tenha registro na Anvisa; licença de funcionamento Sinvisa/municipal, expedida pelo serviço de vigilância sanitária local; e autorização de funcionamento específica (AFE), emitida pela Anvisa, em desacordo com a Lei 6.437/1977 e com a Resolução 16/2014/Anvisa.

[...]

9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;'

No mesmo sentido, estão os Acórdãos TCU n. 2.168/2016 e 50/2022, ambos do Plenário:

'Acórdão n. 2.168/2016 – Plenário:

1.6. Determinar à Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPM/ECT, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que se utilize da prerrogativa prevista no subitem 7.15 do edital do Pregão Eletrônico 16000042 - DR/SPM para exigir à licitante vencedora que apresente autorização de funcionamento – AFE, conforme dispõe a Resolução Anvisa 16/2014 e arts. 1º, 50 e 51 da Lei 6.360/1976, redação dada pela Lei 13.097/2015, de modo a garantir que seja contratada empresa idônea e que assegure que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.'

'Acórdão n. 50/2022 – Plenário:

1.7.1.1. nas contratações decorrentes do Pregão Eletrônico SRP 210/2021, exija das contratadas fornecedoras dos produtos de limpeza a comprovação de cumprimento dos requisitos previstos na Resolução 16/2014-Anvisa, em especial a Autorização de Funcionamento de Empresa para distribuir saneantes, como condição para o fornecimento dos produtos, não obstante a omissão do edital quanto a essa exigência.'

Sobre o disposto no art. 5º da RDC¹, orienta o TCU, consoante consignado no Voto do Ministro José Múcio Monteiro, Relator do Acórdão n. 2000/2016 - Plenário:

'6. É possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução

¹ Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I – que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III –que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que “compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico”. Claramente não é a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, que visa ao fornecimento quantidade expressiva do produto para uso corporativo.’

Extrai-se do documento “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”² produzido pelo TCU as seguintes diretrizes, no que se refere às exigências de habilitação nas licitações públicas que visam às aquisições de medicamentos e afins:

*‘A AFE é exigida de empresas que realizem atividades de **armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte** de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Já a AE é exigida para essas atividades ou qualquer outra, para qualquer fim, com substâncias sujeitas a controle especial ou com medicamentos que as contenham (arts. 27 e 30, § 5º, da RDC 16/2014). Deste modo, por meio da AFE, a Anvisa atesta que verificou e assegurou o cumprimento, pela empresa, de requisitos técnicos essenciais que garantem a qualidade dos serviços prestados. A empresa que não tem a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente comete infração sanitária e está sujeita a pena de interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com o art. 10, inciso IV, da Lei 6.437/1977. É possível realizar consulta à situação da AFE ou AE das empresas no portal eletrônico da Anvisa: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/>.’*

Assim, considerando que as máscaras que se pretende adquirir são produtos relacionados à proteção da saúde dos servidores e da população em geral e de acordo com o disposto nas normas da ANVISA e, em especial com as orientações do Tribunal de Contas da União, esta Assessoria opina pelo deferimento da impugnação, a fim de que se inclua no edital do Pregão n. 001/2022 a exigência de que a empresa vencedora do certame apresente a autorização de funcionamento de que trata o art. 2º da Lei n. 6.360/1976, com fundamento no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993”.

Assim, levando em conta as considerações efetuadas pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, decide esta Pregoeira dar provimento à impugnação apresentada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., a fim de que se proceda à inclusão no instrumento convocatório, no Item IX, que trata da Qualificação Técnica (art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93), a exigência de

² Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para aquisições públicas de medicamentos / Tribunal de Contas da União. -- Brasília : TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde), 2018. pp. 64-65. Extraído do site: https://portal.tcu.gov.br/data/files/8A/E0/DC/81/A5A1F6107AD96FE6F18818A8/Orientacoes_aquisicoes_publicas_medicamentos.pdf



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos do art. 7º, VII, da Lei nº 9.782/99.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2022.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira designada para o Pregão TRESA n. 001/2022